



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722097/2014-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARTINS ASSESSORIA E AUDITORIA FISCAL SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência, para que a fiscalização esclareça as diferenças apontadas nas planilhas listadas, e, caso necessário, elabore nova planilha da base de cálculo da contribuição.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados os seguintes Autos de Infrações a seguir:

DEBACD 51.057.434-3 – EMPRESA (fl. 4)

Contribuições da empresa, parcela patronal de 20% e contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

Valor do Crédito Apurado R\$ 757.611,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e um centavo), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.433-5 – SEGURADOS EMPREGADOS (fl. 3)

Contribuições dos segurados empregados, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Valor do crédito apurado R\$ 19.573,36 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.435-1 – OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fl. 5)

Contribuições devidas pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas às Outras Entidades e Fundos.

Valor do crédito apurado R\$ 209.244,97 (duzentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 22/25), que em consulta ao Portal do Simples Nacional, foi constatado que a empresa não possuía opção pelo Simples Nacional no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, porém, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o contribuinte se declarou como optante dessa modalidade de tributação, fato este que gerou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

As contribuições apuradas e lançadas nos Autos de Infração acima relacionados correspondem ao total das remunerações pagas aos segurados empregados informadas em GFIP, na condição de optante pelo Simples Nacional, e o total das remunerações não informadas em GFIP, mas que constam na folha de pagamento da empresa.

Na apuração da base de cálculo das contribuições foram utilizadas as folhas de pagamento, em meio papel, e a contabilidade da empresa.

Por ter deixado de declarar em GFIP o total das remunerações pagas aos segurados empregados, o que configura, em tese, ilícito penal, foi efetuada Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP).

Devidamente cientificado do lançamento em 30/04/2014 (fl. 02/05), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 29/05/2014 para cada Auto de Infração, da seguinte forma:

Auto de Infração 51.057.433-5 – (fls. 120/127);

Auto de Infração 51.057.434-3 – (fls. 132/139); e

Auto de Infração 51.057.435-1 – (fls. 144/151).

O Impugnante requer, o acolhimento de suas razões julgando-as procedentes para anular o auto de infração que é objeto desta impugnação, uma vez que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento conforme demonstra pelas GPS anexadas.

A fiscalização apurou o crédito tributário que entendia devido, de acordo com o confronto realizado entre as folhas de pagamentos e os livros contábeis e abateu destes valores apenas algumas GPS recolhidas, não fazendo abatimento de todas as guias recolhidas pela Impugnante. Estas guias encontram-se reconhecidas pelo sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Assim, pela forma de apuração do crédito tributário, a fiscalização no período que corresponde o presente auto de infração, qual seja, ano de 2011, deixou de considerar o pagamento correspondente a R\$ 340.082,59 (trezentos e quarenta mil, oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) constante das guias e relatórios já se encontram anexados a impugnação do DEBCAD 51.057.435-1, bem como deixou de considerar os valores pagos através de parcelamento destas competências.

Cita o artigo 156 do Código Tributário Nacional que trata d exclusão do crédito tributário.

Discorre acerca da possibilidade de compensação do crédito tributário e cita doutrina.

Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, a qualquer título que o sejam, pagamentos estes que constam de seus próprios registros.

Feita a devida apropriação dos valores recolhidos, este crédito tributário será praticamente extinto, uma vez que o crédito tributário líquido apurado é de R\$ 382.355,78, e as guias pagas que não foram consideradas atingem o montante de R\$ 340.082,59, sem contar as guias de parcelamento.

Observa-se que é incontroverso que existe um valor expressivo recolhido a título de retenção e através de parcelamentos, que se encontra nos cofres públicos. Se não for possível o desconto destes valores no crédito tributário, haverá um enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Os valores pagos, seja a qualquer título, uma vez reconhecidos pela Receita Federal do Brasil devem ser utilizados para extinguir o crédito tributário, sob pena de em não o fazendo ferirmos o preconizado no art 156 do CTN, que dispõe sobre as modalidades de extinção do crédito tributário.

O valor mais expressivo é o recolhido a título de retenção, nos códigos 2640 e 2631 que não foram batidos do valor devido.

Acerca da retenção sobre prestação de serviços a título de contribuição destinada a seguridade social, assim dispõe a Lei nº 8.212/91 em seu art. 31:

[...]

Caso não seja este o entendimento e for apurado algum crédito tributário, deverá a Impugnada rever o percentual de multa e juros aplicado, pois não está de acordo com a legislação aplicada à época.

Ao analisar as impugnações apresentadas, a DRJ/CTA converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização confirme se as GPSs de fls. 154/254, em especial os valores constantes da planilha indicada às fls. 279/280, foram consideradas no procedimento fiscal (Despacho 791 – fls. 279/280).

Em resposta ao solicitado, a Fiscalização informou o que segue (fls. 283/286):

[...]

2. Consta no item 12 do 'Relatório Fiscal', que as GPSs recolhidas nos códigos 2100 e 2119, constantes no conta corrente na empresa, foram consideradas na apuração dos valores devidos, conforme demonstrado no 'RDA – Relatório de Documentos Apresentados'.

2.1 A GPS de valor R\$ 7.063,73 (código 2100), competência 05/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizado no RDA, na realidade, o valor correto da mesma é de R\$ 7.498,66 (Valor INSS = 7.063,73 + Terceiros = 434,93), exatamente como consta no RDA.

2.2 A GPS de valor R\$ 800,01 (código 2119), competência 11/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizada no RDA, trata-se de um equívoco do mesmo, pois a mesma está devidamente lançada no RDA, na última linha da primeira pagina do mesmo.

2.3 A GPS de valor R\$ 1.253,21 (código 2640), competência 12/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizada no RDA, trata-se de um equívoco do mesmo, pois esse valor consta na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', competência 12/2011, integrando o valor 'DNF' que está lançado no RDA.

3. Quanto as demais GPSs citadas na planilha do item 4, do despacho acima citado, tratam-se de GPSs com código de recolhimento 2631 e 2640, ou seja, recolhimento efetuados pelos tomadores de serviços. Tendo em vista a impossibilidade de identificar a que tomador de serviços e a que cada nota fiscal corresponde cada GPS recolhida (2631 e 2640), apurou-se como crédito possível de dedução, o montante das retenções destacadas em nota fiscal, conforme demonstrado na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais'.

3.1. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 foram solicitadas todas as notas fiscais/faturas de serviços prestados pela empresa, que foram devidamente apresentadas e checadas contabilmente.

3.2. As retenções estão lançadas na conta '11080110000000 – INSS A COMPENSAR', sendo que nesta conta só estão lançadas as retenções referentes às notas fiscais que constam na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais'. Assim sendo, os recolhimentos (GPS 2631 e 2640) que o contribuinte apresenta na impugnação devem referir-se a outras notas fiscais que não estão lançadas na contabilidade do período de 01/2011 a 12/2011.

3.3. Cabe salientar que só foram consideradas as notas fiscais que continham destaque da retenção de 11% e a competência considerada é a de emissão da nota fiscal. Na planilha apresentada pelo relator, no item 4 do Despacho 791, constam diversas GPSs que correspondem as notas fiscais que estão elencadas na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', mas que foram recolhidas em outra competência que não a da emissão da nota fiscal. Abaixo demonstrativo das mesmas:

[...]

3.4. Conforme consta no item 13 do 'Relatório Fiscal', foram analisadas todas as notas fiscais apresentadas e as retenções destacadas nas mesmas foram consideradas na apuração do valor devido. Os valores das retenções aparecem no 'RDA – Relatório de Documentos Apresentados' sob o código 'DFN – Dedução em Nota Fiscal', que é o tratamento dado às GPSs com código de pagamento de retenção (2631 e 2640).

4. Relativo as duas GPSs no valor de R\$ 6.630,04, citadas no item 5 do Despacho 791, pode-se observar na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', que uma delas realmente refere-se a competência 09/2011 (NF 14148 emitida em 26.09.2011), a outra (NF 14032 emitida em 25.08.2011) apesar de ter sido recolhida em 09/2011, foi lançada na competência correta que é 08/2011.

5. Quanto ao valor da retenção digitado na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', referente à NF 13526, competência 03/2011, realmente ocorreu erro de digitação. O valor da retenção correto é R\$ 8.689,44, como pode ser comprovado na cópia da nota fiscal e não R\$ 9.689,44 como constou.

6. Na impugnação o contribuinte apresenta GPSs que não correspondem aos valores das retenções contidas nas notas fiscais apresentadas à fiscalização e os valores das retenções lançados na contabilidade referem-se exclusivamente as notas fiscais apresentadas. Assim sendo, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (em anexo), com ciência em 13.10.2014, a apresentar planilha demonstrativa vinculando as GPSs com as respectivas notas fiscais que deram origem ao recolhimento.

7. Em 17.10.2014, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo, documento em anexo. para atendimento do solicitado no TIF nº 1, alegando complexidade dos documentos solicitados.

8. Em 14/11/2014, o contribuinte apresentou por escrito, resposta ao TIF nº 1 (em anexo), esclarecendo que 'Não temos como compor os valores recolhidos com as respectivas notas fiscais, pois, provavelmente estas referem-se a exercícios anteriores, relativo a valores devidos por órgãos públicos que foram pagos com atraso. Esta discrepância ocorre, pois a contabilidade é feita pelo regime de competência e as retenções são recolhidas pelo regime de caixa, o que inviabiliza o controle'.

9. Assim sendo, ficou claro que os valores utilizados para abater o débito são exatamente as retenções contidas nas notas fiscais, sendo cada uma utilizada na competência da data de emissão da referida nota fiscal. Os demais recolhimentos existentes (GPSs 2631 e 2640), não foram utilizados pois conforme alega o próprio contribuinte, referem-se a exercícios anteriores, portanto já utilizados como compensação na época própria. E, no caso de não terem sido utilizados, poderiam ser objeto de restituição.

10. Por todo o exposto, não há retificações a serem efetuadas nos DEBCAD's Nº 51.057.433-5, 51.057.434-3 e 51.057.435-1.

Devidamente cientificado (fl. 300), o contribuinte rebateu a informação fiscal por intermédio da impugnação de fls. 302/309, reiterando os termos da sua defesa anteriormente apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 06-52.387 da 6ª Turma da DRJ/CTA, às fls. 324/328, julgando improcedente as impugnações apresentadas, mantendo o lançamento fiscal. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

É improcedente a impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do resultado do julgamento acima transcrito, a empresa Recorrente foi intimada em 08/06/2015 (fl. 342).

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 06/07/2015** (fls. 344/364), argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação:

A fiscalização cometeu uma série de erros que invalidam a constituição do crédito tributário, devendo, por este motivo, retornar o processo à fiscalização para correção dos erros e vícios que apontaremos a seguir.

Erro da apuração da base de cálculo da contribuição

Apesar da Recorrente, ter disponibilizado todas as folhas de pagamento do período, com os relatórios completos, mesmo assim, a fiscalização ao apurar a base de cálculo, em alguns meses cometeu equívocos, aumentando desta forma o crédito tributário. Nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011 a apuração da base de cálculo está correta. No restante, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização é possível verificar o erro e a apuração da base a maior no valor de R\$ 4.382,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), gerando um crédito tributário maior, conforme demonstramos abaixo:

	Base de Cálculo	
Competência	Folha de Pagamento	Fiscalização
jan/2011	124.301,50	124.307,28
fev/2011	124.546,24	124.546,24
mar/2011	126.371,80	126.371,80
abr/2011	125.370,18	125.370,18
Mai/2011	137.821,59	139.233,57
Jun/2011	141.320,83	142.196,93
Jul/2011	146.694,73	147.570,83
Ago/2011	149.081,43	149.081,43
Set/2011	150.047,76	150.049,61

Out/2011	157.596,61	157.596,61
Nov/2011	160.206,14	160.266,14
Dez/2011	158.538,38	158.538,38
13/2011	114.486,44	115.636,69
Total	1.816.329,63	1.820.711,70

Apuração dos valores devidos

Terceiros

Terceiros	Folha de Pagamento	Fiscalização
Janeiro-11	7.209,48	7.209,49
Fevereiro-11	7.223,66	7.223,68
Março-11	7.372,49	7.372,52
Abril-11	7.272,52	7.272,56
Maio-11	7.993,63	8.075,56
Junho-11	8.196,58	8.247,42
Julho-11	8.508,27	8.559,11
Agosto-11	8.647,05	8.646,72
Setembro-11	8.702,77	8.702,77
Outubro-11	8.141,69	9.140,60
Novembro-11	9.291,96	9.295,44
Dezembro-11	9.195,23	9.195,23
13/2011	6.640,21	6.706,93
Total	104.350,54	105.603,03

Além de ser lançado o valor de R\$ 1.252,49 (hum mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), não foram apropriados os valores pagos em códigos de terceiros, conforme relatório RDA apresentado pela fiscalização, estes valores são:

Terceiros	Pagamentos
-----------	------------

Janeiro-11	303,24
Fevereiro-11	438,33
Março-11	470,68
Abril-11	473,04
Maió-11	706,87
Junho-11	353,15
Julho-11	305,27
Agosto-11	628,70
Setembro-11	627,46
Outubro-11	676,40
Novembro-11	965,22
Dezembro-11	119,05
13/2011	-
Total	6.067,41

Portanto, sendo o valor devido de terceiros R\$ 104.350,54 e tendo o contribuinte recolhido o valor de R\$ 6.067,41 relativo a terceiros, o valor devido nesta rubrica é R\$ 98.283,13 e não 105.603,03 como constou no Auto de Infração DEBCAD 51.057.435-1.

Segurados

Competência	Segurados	Dedução	Total Devido
Janeiro-11	11.246,18	1.570,28	9.675,90
Fevereiro-11	11.119,13	164,84	11.031,29
Março-11	11.472,38	136,81	11.290,57
Abril-11	11.374,39	145,11	11.229,28
Maió-11	12.987,21	82,92	12.904,29
Junho-11	12.904,27		12.904,27
Julho-11	13.475,88	62,19	13.413,69
Agosto-11	13.776,43	62,22	13.714,20
Setembro-11	13.572,51	62,22	13.510,29

Outubro-11	14.318,34	62,22	14.256,12
Novembro-11	14.264,44	62,91	14.201,93
Dezembro-11	13.973,66	82,96	13.890,70
13/2011	10.329,50		10.329,50
Total	164.846,31	394,72	162.351,63

O valor devido nesta rubrica é R\$ 162.351,63. O valor total que a Recorrente possui recolhido neste período de acordo com o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, emitido pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil é de R\$ 356.633,63, portanto os valores relativos a esta rubrica, encontram-se quitados e ainda resta um valor a compensar em favor da Recorrente de R\$ 194.282,00. Assim, incorreto o Auto de Infração DEBCAD 51.057.433-5 que apresenta um valor de R\$ 9.855,69 a recolher, pois nesta rubrica não existem valores a recolher, todos já se encontram satisfeitos.

Empresa

Empresa	Folha de Pagamento	Fiscalização
Janeiro-11	26.103,28	26.103,32
Fevereiro-11	26.154,66	26.154,71
Março-11	26.526,89	26.530,67
Abril-11	26.327,90	26.331,67
Maió-11	28.942,48	29.239,09
Junho-11	29.677,33	29.861,36
Julho-11	30.805,86	30.989,88
Agosto-11	31.308,28	31.307,10
Setembro-11	31.510,03	31.510,03
Outubro-11	33.095,47	33.095,29
Novembro-11	33.643,29	33.655,89
Dezembro-11	33.293,06	33.293,06
13/2011	24.042,15	24.283,71
Total	381.430,68	382.355,78

Verifica-se que nesta rubrica, foi lançado o valor de R\$ 925,10 a mais do que o devido. O valor correto é R\$ 381.430,68. O valor total que a Recorrente possui recolhido neste período de acordo com o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, emitido pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil é de R\$ 356.633,63, destes R\$ 162.351,63 já foram utilizados, resta um valor a compensar de R\$ 194.282,00. Assim, o valor correto a recolher nesta rubrica é R\$ 187,148,68 e não R\$ 382.355,78 como constou no Auto de Infração DEBCAD 51.057.434-3.

Para comprovar o alegado acima, em anexo, as folhas de pagamentos dos meses em que há divergência e o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados onde está demonstrado o valor recolhido de R\$ 356.633,63 no período.

É incontroverso que existe um valor expressivo recolhido a título de retenção e através de parcelamentos, que se encontra nos cofres públicos. Se não for possível o desconto destes valores no crédito tributário, haverá um enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Acerca da retenção sobre prestação de serviços a título de contribuição destinada a seguridade social, assim dispõe a Lei nº 8.212/91 em seu art. 31:

[...]

Os valores pagos, seja a qualquer título, uma vez reconhecidos pela Receita Federal do Brasil devem ser utilizados para extinguir o crédito tributário, sob pena de em não o fazendo ferirmos o preconizado no art 156 do CTN, que dispõe sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, que transcrevemos a seguir:

[...]

O recolhimento feito na forma de retenção é idêntico a um pagamento, pois efetuado em guia própria com o CNPJ do contribuinte que irá se apropriar da retenção, a única diferença para o pagamento normal é que os valores são satisfeitos pelo tomador do serviço, porém em nome da empresa contratada.

Assim, não há óbice a utilização dos valores que se encontram recolhidos aos cofres públicos, já reconhecidos, ou seja, incontroversos, para extinção do crédito tributário existente.

Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, seja em guias de retenção ou através de parcelamento, pagamentos estes que constam de seus próprios registros.

Discorre acerca da possibilidade de compensação do crédito tributário e cita doutrina.

Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, a qualquer título que o sejam, pagamentos estes que constam de seus próprios registros.

O valor mais expressivo é o recolhido a título de retenção, nos códigos 2640 e 2631 que não foram batidos do valor devido, mesmo tendo sido reconhecidos pela fiscalização como recolhidos e não compensados no crédito tributário apurado.

É tão absurda a situação que, mesmo a fiscalização reconhecendo a não apropriação, a DRJ de Curitiba/PR no relatório de julgamento da impugnação no item 13, assim consigna:

13. Pois bem, em que pese o alegado, cotejando-se as GPSs de fls. 154 a 245 com os recolhimentos considerados no lançamento (vide Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA de fls. 9 a 11), constata-se que as GPSs apontadas pelo contribuinte foram sim apropriadas na apuração do crédito exigido.

Respeitando o nobre julgador da impugnação, mas não merece prosperar esta alegação, eis que totalmente equivocada, pois basta fazer apenas uma conta matemática, sem adentrar no cerne da questão para verificar que não foram apropriados todos os recolhimentos efetuados no período. Então vejamos:

Valor total da dívida apurado pela fiscalização sem considerar as compensações:
R\$ 648.132,85.

Valor recolhido no período conforme Extrato de contribuições de empresas e Equiparados: R\$ 356.633,63

Desta forma, descontado do valor devido, o valor recolhido teríamos: R\$ 291.499,22 a recolher.

Ocorre que o valor apurado como ainda devido é R\$ 497.814,50, ou seja, a quem querem enganar afirmando que todos os valores recolhidos foram compensados?

Por derradeiro, caso não seja este o entendimento e for apurado algum crédito tributário, deverá a Recorrida rever o percentual de multa e juros aplicado, pois não está de acordo com a legislação aplicada à época.

Ao final requer:

(A) Que seja recebido o presente Recurso Voluntário, com os documentos que o instruem, utilizando para análise do mérito todos os documentos que já se encontram no processo administrativo;

(B) No mérito seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para anular os autos de infração DEBCAD nºs 51.057.433-5, 51.057.435-1 e 51.057.434-3 que são objeto deste Recurso, pois padecem de suporte jurídico, eis que estão eivados de erros e equívocos;

(C) Caso não seja o entendimento de anulação dos autos de infração, que seja então revisto o crédito tributário de acordo com as considerações efetuadas acima;

(D) Apurado o crédito tributário devido corretamente, que dele seja compensado o valor de R\$ 356.633,63, recolhido no período de 01/2011 à 12/2011 conforme extrato de contribuições de empresas e equiparados, anexo a presente;

(E) Que seja revisto o percentual da multa e juros aplicado, eis que não retrata a legislação aplicável à época.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 365/706.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 08/06/2015 (fl. 342), e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/07/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 Da necessidade de diligência.

A Recorrente sustenta que a fiscalização cometeu uma série de erros que invalidam a constituição do crédito tributário, devendo, por este motivo, retornar o processo à fiscalização para correção dos erros e vícios apontados por ela da seguinte forma:

Erro da apuração da base de cálculo da contribuição.

Alega que apesar da Recorrente ter disponibilizado todas as folhas de pagamento do período, com os relatórios completos, mesmo assim, a fiscalização ao apurar a base de cálculo, em alguns meses cometeu equívocos, aumentando desta forma o crédito tributário. Nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011 a apuração da base de cálculo está correta. No restante, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização é possível verificar o erro e a apuração da base a maior no valor de R\$ 4.382,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), gerando um crédito tributário maior.

Com efeito, ao compulsar os autos verifica-se que assiste razão parcial à Recorrente.

Cotejando a planilha apresentada no Recurso Voluntário com o Discriminativo do Débito – DD (fls. 07/08), temos o que segue:

Base de Cálculo				
Competência	Folha de Pagamento	Folha	Fiscalização	Folha
Jan/2011	124.301,50	60	124.301,50	7
Fev/2011	124.546,24	62	124.546,24	7
Mar/2011	126.336,50	64	126.336,50	7
Abr/2011	125.388,88	66	125.388,88	7
Mai/2011	137.821,59	68	139.233,76	7
Jun/2011	141.320,83	70	142.196,93	7
Jul/2011	146.694,73	72	147.570,83	7
Ago/2011	149.087,04	74	149.081,43	8
Set/2011	150.047,76	76	150.047,76	8
Out/2011	157.615,31	78	157.596,61	8
Nov/2011	160.206,14	80	160.266,14	8
Dez/2011	158.538,38	84	158.538,38	8
13/2011	114.486,44	86	115.636,69	8
Total	1.816.391,34		1.820.741,65	

Ou seja, é possível identificar a diferença nos meses Maio, Junho, Julho, Agosto, Outubro, Novembro e 13 de 2011, que resultam em um valor a maios de R\$ 4.350,31 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) na base de cálculos utilizados pela fiscalização. Além disso, observa-se que, ainda que com uma sutil diferença, há divergência dos próprios valores apontados pela fiscalização na planilha “REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS” de fls. 29/54.

Quanto à apuração dos valores devidos a terceiros:

Terceiros	Folha de Pagamento	Folha	Fiscalização	Folha
Janeiro-11	7.209,46	60	7.209,49	7

Fevereiro-11	7.223,66	62	7.223,68	7
Março-11	7.372,49	64	7.327,52	7
Abril-11	7.272,52	65	7.272,56	7
Maió-11	7.993,63	68	8.075,56	7
Junho-11	8.196,58	69	8.247,42	7
Julho-11	8.508,27	72	8.559,11	7
Agosto-11	8.647,05	74	8.646,72	8
Setembro-11	8.702,77	76	8.702,77	8
Outubro-11	9.141,67	78	9.140,60	8
Novembro-11	9.291,96	80	9.295,44	8
Dezembro-11	9.195,23	84	9.195,23	8
13/2011	6.640,21	86	6.706,93	8
Total	105.395,50		105.603,03	

Embora a diferença acima identificada seja mínima, verifica-se que os valores são divergentes em toda a competência de 2011, apurando-se o valor de R\$ 207, 53 (duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos) a maior encontrado pela Fiscalização.

Dessa forma, e havendo divergência dos valores que compõe a base de cálculo, impõe-se como medida indispensável ao julgamento a sua conversão em diligência para que a fiscalização esclareça as diferenças apontadas nas planilhas acima, e, caso necessário, elabore nova planilha da base de cálculo da contribuição.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo nº 11080.722097/2014-92
Resolução nº **2401-000.711**

S2-C4T1
Fl. 17
